



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10920.001961/99-26
Recurso nº : 133.411
Matéria : CSL – Ano: 1993
Recorrente : UNIPLAST S/A
Recorrida : 3.ª TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 108-07.544

CSL – EXERCÍCIO DE 1994 – PAGAMENTOS MENSAIS – AJUSTE ANUAL – APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NEGATIVAS – PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO – Dispõe o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados da data fixada para a entrega da Declaração Anual para pleitear a restituição dos montantes pagos indevidamente. (artigos 165, I e 168, I do CTN; artigos 39, § 5º, "b" e 44 da Lei nº 8.383/1991).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por UNIPLAST S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10920.001961/99-26
Acórdão nº : 108-07. 544

Recurso nº : 133.411
Recorrente : UNIPLAST S/A

RELATÓRIO

Recorre a empresa de Acórdão que indeferiu sua solicitação.

O processo originou-se de pedido de restituição da CSL referente ao ano-calendário de 1993 (fls. 01/52), protocolado em 08/12/1999.

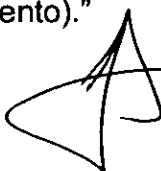
O Despacho Decisório da DRF-Joinville/SC (fls. 54/55) indeferiu os pedidos por falta de amparo legal embasado no artigo 168 do CTN, que dispõe que “o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos”.

Inconformado, o interessado manifestou-se (fls. 57/67) argumentando que o prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) mais 5 (cinco) anos, ou seja, de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A 2.^a Turma da DRJ em Florianópolis/SC, pelo Acórdão n.º 1.359/2002 (fls. 69/74), indeferiu a solicitação, cuja ementa transcrevo:

“Recolhimentos por estimativa. Apuração anual. Saldo Negativo. Restituição. Prazo. Decadência.

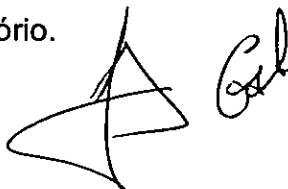
Somente são passíveis de restituição/compensação os valores recolhidos indevidamente e/ou a maior, que não tiverem sido alcançados pelo prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (data do pagamento).”



Processo nº : 10920.001961/99-26
Acórdão nº : 108-07. 544

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 79/85), onde repisa os argumentos da manifestação anterior e requer o provimento do recurso, reformando o Acórdão de primeiro grau, para o fim de garantir-lhe o direito de restituição na forma pleiteada.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a cursive 'G' and a small flourish.

Processo nº : 10920.001961/99-26
Acórdão nº : 108-07. 544

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O prazo para restituição é dado pela conjugação dos artigos 165, I e 168, I do CTN citados e enunciados, no processo. Portanto dispõe o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, para pleitear a restituição de indébitos tributários.

No pedido em análise os pagamentos ocorreram entre 30/04/1993 e 31/01/1994 e referem-se ao ano-calendário de 1993.

A diferença negativa poderia ser compensada a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, assegurada a alternativa de se requerer a restituição do indébito, conforme previsto nos artigos 39, § 5º, "b" e 44, ambos da Lei nº 8.383/1991.

No caso em análise o contribuinte optou pelo lucro real e a data fixada para entrega da DIRPJ foi 29/04/1994 – último dia útil do mês de abril – conforme

Processo nº : 10920.001961/99-26
Acórdão nº : 108-07. 544

previsto no artigo 43, I da Lei nº 8.383/1991. Este foi o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição da diferença negativa da CSL.

Como o presente processo foi protocolado apenas em 08/12/1999 é de se indeferir a solicitação do contribuinte.

De todo o exposto manifesto-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de outubro de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
